



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13706.002054/97-47
Recurso nº : 131.818
Sessão de : 16 de junho de 2005
Recorrente(s) : POINT LINE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº 301-1.405

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em:

23 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 13706.002054/97-47
Resolução nº : 301-1.405

RELATÓRIO

Trata-se da análise sobre o reconhecimento de direito creditório da contribuinte decorrente de pedidos de compensação protocolados junto a DRF/RJ em 17/09/97, nos valores de R\$ 721,50 e R\$ 1.134,00, planilhas fls. 03 e 12, DARFs fls. 04 e 14, respectivamente, ante a alegação da existência de créditos tributários (IRPJ, PIS, CS e COFINS) oriundos de recolhimentos efetuados pela ora recorrente nos períodos de apuração janeiro e fevereiro/97 através do sistema convencional para pagamentos de tributos e contribuições administrados pela SRF, com débitos de SIMPLES.

Entretanto, as Decisões DRF/RJ nº 073/98, de 01/12/98 (fl. 34), e DRJ/RJO I nº 4.496, de 14/11/03 (fls. 59/63), respectivamente, que indeferiu e reiterou o pleito da requerente por entender que os referidos pedidos não encontram amparo legal em razão de a interessada desenvolver atividade de intermediação de veículos, que é equiparada à atividade de representação comercial, de acordo com o art. 12-XIII da IN/SRF nº 74/96.

Da Decisão da DRF/RJ a impugnante, sob a alegação de que desde o início de suas atividades não haver desenvolvido a intermediação de veículos, em 26/01/99 (fl. 36) requer prazo (30 dias) para juntada nos autos da alteração contratual excluindo tal atividade, ocasião em que o requerimento foi considerado intempestivo.

Ainda assim, posteriormente às fls. 49 e 51, são juntados aos autos cópia do CNPJ e da alteração contratual arquivada na JUCERJA sob o nº 973675, de 23/02/99, na qual encontra-se estampada a referida exclusão.

A Decisão DRJ/RJOI retromencionada encontra-se adiante ementada:

"DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. SIMPLES. VEDAÇÃO.

Quando caracterizado que a inclusão no Simples resta vedada, não há que se falar em recolhimento indevido - para fins de compensação - de tributos e contribuições efetuadas corretamente e de acordo com a legislação comum aos demais contribuintes.

Solicitação Indeferida."

Ciente da decisão de primeira instância em 25/05/04 através de AR (fl. 70), a contribuinte avia o seu recurso voluntário em 16/06/04 (fl. 76), portanto tempestivo, aduzindo sucintamente:

Processo nº : 13706.002054/97-47
Resolução nº : 301-1.405

- Optou pelo Simples em 17/03/97 (fl. 05) incluindo como atividade principal o comércio de veículos automotores.
- Foi excluída do Simples em 01/01/00, não constando dos autos o correspondente ato declaratório da exclusão (informação obtida do sistema CNPJ, fl. 64).
- Nos períodos de apuração 01 e 02/97 recolheu os tributos devidos a SRF (IRPJ, PIS, COFINS) por meio de DARFs (fls. 04 e 14), e objeto do pedido de compensação com débitos de Simples (fls. 01 e 11) referentes aos mesmos períodos, havendo estes sido inscritos na Dívida Ativa da União através do processo administrativo nº 10768.225674/2002-77, atualmente em fase de execução na 6ª Vara Federal de Execução Fiscal, valor de R\$ 705,24, código 6106.
- Comprova os recolhimentos através de DARFs referente aos períodos de apuração 01/97 (fl. 06) e 02/97 (fl. 15) e posteriormente às fls. 57/58 através de Memo/DERAT/RJO/CACINE/nº 570/2002, de 11/07/02, encaminhado ao Chefe da 3ª Turma/DRJI/RJ.
- Apesar do feito encontra-se em pendência para com a Fazenda Nacional referente a débitos de Simples, nos períodos 01 e 02/97 (inf. Obtida do sist. SINCOR, fl. 66).
- Apresentou a Declaração Simplificada IRPJ (Simples) a SRF pertinente ao ano calendário de 1997, através da qual argüi que é contribuinte do Simples naquele ano (fl. 95).
- Anexa aos autos a Declaração Anual pra o IPM referente ao ano-base de 1997, entregue a Secretaria de Fazenda Estadual, com a mesma finalidade, ou seja, de demonstrar a exclusividade da receita obtida com a venda de veículo automotores (fl. 100).
- Disponibiliza à fiscalização para verificação do alegado os livros fiscais e comerciais.
- Argüi que jamais explorou atividades impeditivas embora constasse uma do Contrato Social, posteriormente alterado para atender às especificações da Lei 9.317/96, portanto, não obteve receitas provenientes de intermediação nem de consignação, sendo toda a receita obtida no ano calendário de 1997 com a venda de veículos usados.

Processo n° : 13706.002054/97-47
Resolução n° : 301-1.405

- Argúi também que decisões prolatadas pela SRF em consultas formuladas por contribuintes a exemplo da de n° 39 SRRF – 6ª RF, de 16/03/00 (fl. 101) adequou-se a sua situação na qual: “a existência no contrato social de atividade impeditiva (execução, conservação e manutenção de jardins), se a mesma não é exercida, não impede a adesão ao Simples.
- Alega que a primeira decisão sobre exclusão foi em 01/12/98e que dela recorreu, sendo uma nova proferida em 18/05/04.

Postula pelo reconhecimento do direito creditório para liquidação dos valores junto a Fazenda Nacional, através de compensação, posto que restou comprovado os recolhimentos conforme DARFs apresentados.

É o relatório.



Processo nº : 13706.002054/97-47
Resolução nº : 301-1.405

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

A matéria versa sobre o reconhecimento de direito creditório de contribuinte, oriundo dos recolhimentos de tributos (IRPJ, PIS, COFINS, fls. 04 e 14) efetuados pela ora recorrente nos períodos de apuração janeiro e fevereiro/97 através do sistema convencional para pagamentos de tributos e contribuições administrados pela SRF, com débitos de SIMPLES, relativos aos mesmos períodos.

A decisão *a quo* não conheceu do direito creditório sob o argumento de que a ora recorrente, notadamente no item 02 do contrato social – objeto social – registra entre outras a atividade de intermediação na comercialização de veículos automotores, atividade essa equiparada à representação comercial, que é vedada pelo art. 12, inciso XIII da IN/SRF nº 74/96.

Além do mais entende o voto condutor que a alteração contratual de 23/02/99 (fls. 53/54) promovida para a adequação do contrato social à Lei nº 9.173/96 a alterações, não tem o condão da retroatividade em relação ao pleito formulado pela ora recorrente, posto que posterior à decisão DRF/RJ nº 073/98, de 01/12/98.

De antemão registre-se a inexistência de Ato Declaratório de Exclusão da contribuinte nos autos, fato esse que prejudica uma análise precisa sobre o conteúdo da matéria de que se cuida, posto que não resta esclarecido se a dívida se encontra com a exigibilidade suspensa ou não, restringindo-se essa exclusão a meros registros formulados nos autos pela ora recorrente de que houveram dois Atos Declaratórios de Exclusão sendo o primeiro de 01/12/98 e que dele recorreu, sendo novamente excluído em 18/05/04. Diferentemente extrai-se do extrato de fl. 64, no qual consta que a data de exclusão da ora recorrente deu-se em 01/01/00.

Diante da ausência de Ato Declaratório de Exclusão nos autos, bem como do conflito de datas alegadas relativamente à exclusão da contribuinte da sistemática do Simples, além de não se encontrar explicitada corretamente a forma de recolhimento dos tributos perante a SRF, se através do lucro presumido ou do lucro real, pugna este Julgador pela conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem com a finalidade de que seja dado cumprimento aos quesitos adiante formulados:

1. Anexação nos autos do ato legal que ocasionou a exclusão da contribuinte do Simples.

Processo nº : 13706.002054/97-47
Resolução nº : 301-1.405

2. Informação sobre a forma de recolhimento de tributos adotada pela contribuinte em relação aos DARFs anexados nos autos para os períodos de apuração de jan/97 e fev/97.

Depois do atendimento do pleito ora formulado deve o presente processo retornar a esta Corte para o julgamento da lide.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator